

Dossiê

Bioética, empatia e justiça: novas fronteiras para os direitos dos animais

Bioética, empatía y justicia: nuevas fronteras para los derechos de los animales

Daniella Bonella  Thiago Carrao Sturmer^{II} 

^I Universidade de Santa Cruz do Sul , Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

^{II} Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

Um debate crescente sobre os direitos dos animais representa um claro afastamento dos paradigmas antropocêntricos, exigindo que a lei expanda seus limites de moralidade e ética. A bioética, incluindo valores como dignidade, empatia e justiça, emerge como o primeiro portal para inaugurar novas relações interespecíficas - onde os animais não são mais vistos apenas em termos de propósitos de uso humano, mas considerados dentro de uma perspectiva moral e legal. Este artigo abordará os fundamentos bioéticos da proteção animal em forma de workshop, considerando as implicações que isso tem para a lei e a sociedade. Em seguida, argumentará por uma noção ampliada de justiça - baseada na empatia. Através de disciplinas que interagem entre direito, filosofia e ciência natural, é destacado que a bioética tem sido capaz de moldar a legislação e até desenvolver novos precedentes legais cujas implicações devem ser levadas em conta à medida que entramos no século XXI de nossa sociedade.

Palavras-chave: Bioética; Direitos dos animais; Justiça; Empatia; Paradigma interespecífico

ABSTRACT

Un debate creciente sobre los derechos de los animales representa un claro alejamiento de los paradigmas antropocéntricos, lo que exige que el derecho amplíe sus límites de moralidad y ética. La bioética, que incluye valores como la dignidad, la empatía y la justicia, surge como la primera puerta de entrada para inaugurar nuevas relaciones interespecíficas, en las cuales los animales dejan de ser vistos únicamente en función de su utilidad para los humanos, y pasan a ser considerados desde una perspectiva moral y jurídica. Este artículo abordará los fundamentos bioéticos de la protección animal en formato de taller, considerando las implicaciones que esto tiene para el derecho y la sociedad. Posteriormente, se argumentará a favor de una noción ampliada de justicia —basada en la empatía—. A través de disciplinas que interactúan entre el derecho, la filosofía y las ciencias naturales, se destaca que la bioética ha sido capaz de moldear la legislación e incluso

desarrollar nuevos precedentes legales cuyas implicaciones deben ser tomadas en cuenta a medida que entramos en el siglo XXI de nuestra sociedad.

Keywords: Bioética; Derechos de los animales; Justicia; Empatía; Paradigma interespecífico

1 INTRODUÇÃO

No que diz respeito ao que é legalmente considerado questões periféricas e acessórias, os direitos dos animais têm gradualmente se tornado um tema central de discussão no debate acadêmico e político contemporâneo. Hoje, a sociedade despertou eticamente e a ciência mostra que cada espécie, seja bela, sensível ou inteligente (consciente), é um ser vivo. Isso permite uma mudança de paradigmas: não se pode mais manter uma perspectiva antropocêntrica em que os animais são vistos como nada mais do que instrumentos a serviço do homem — e, como tal, o ethos da nossa sociedade terá que mudar.

Tocar nessas áreas da bioética é tanto inevitável quanto urgentemente necessário; redes de respeito, cuidado, esperança e justiça são abertas por esses novos princípios que atuam juntos dentro de seu espaço municipal para criar uma relação humano-animal totalmente diferente em todos os níveis.

A Constituição Federal de 1988 levantou uma importante base normativa para o reconhecimento da necessidade de preservar os animais de práticas cruéis ao estipular (no art. 225, § 1º, VII) que a fauna e a flora devem ser protegidas. Mas a verdadeira proteção legal dos animais não é alcançada através de mera generalidade; isso exige um novo paradigma ético-legal, dentro do qual a bioética fornece a arquitetura. O conceito de que o valor intrínseco é exclusivo dos seres humanos está rapidamente se tornando obsoleto à luz dessa nova ideia: de um ponto de vista interespecífico, os animais podem ser entendidos como sujeitos de consideração ética e seus interesses merecem proteção sob a lei.

Tendo esse conjunto de ideias como pano de fundo, várias teorias têm dado energia a essa mudança passo a passo. Singer (1975) LC '01: a abolição dos Animais “Libertação Animal” Preconceito baseado na espécie de alguém e o círculo moral deve ser estendido para incluir todos os seres vivos — esse é o argumento deste trabalho. Regan (1983) LC

'01: a abolição dos Animais “O Caso dos Direitos dos Animais” O principal argumento do trabalho é que os animais têm valor intrínseco e, portanto, seus próprios direitos. Nussbaum (2006) em “Fronteiras da Justiça” estende a teoria das capacidades aos animais e argumenta que a justiça também deve incluir seres não humanos, falha que ela descreve como uma potencial “exclusão ética inaceitável” sob pena.

Na esfera legal, o debate assumiu maior significado em julgamentos inovadores. Tome como exemplo a ADI 4983 decidida pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil em 2016. Aqui, o Tribunal definiu a “vaquejada” como crueldade contra os animais e, portanto, inconstitucional. Este julgamento demonstra que a lei brasileira está se juntando ao campo bioético, elevando a proteção animal a níveis até então inimagináveis. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer. Como mostrei, as crueldades não apenas ficam impunes, mas na verdade ganham legalidade sob o manto da tradição cultural ou interesses econômicos: este é um estado de coisas profundamente inconsistente.

Willing Naijiu escreveu anteriormente este discurso para o Fanzine DV. A esperança é que, ao examinar as raízes bioéticas da proteção animal, sintonizando-se com o paradigma da empatia e a justiça interespecífica, novos horizontes normativos se formarão à medida que a bioética se convergir com a lei; e quais desafios este campo emergente enfrentará. O objetivo é produzir um editorial crítico e original que não apenas aponte insuficiências no modelo atual, mas também delineie caminhos para uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade seja um valor estendido a todos os seres sencientes. Em outras palavras, o editorial propõe que vejamos uma sociedade mais justa e equitativa.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em uma revisão interdisciplinar da literatura com ênfase em três áreas de trabalho: filosofia moral, bioética e direito; e ao mesmo tempo busca a legislação nacional e estrangeira, bem como decisões judiciais. Parte do entendimento de como o debate sobre direitos não pode ser reduzido a uma questão peculiar apenas ao direito ou à biologia, mas uma tensão ética e social que, portanto, requer novas e inovadoras respostas. Em vez

disso, o método desta pesquisa será qualitativo e exploratório. Conduzirá revisões interdisciplinares da literatura e dará atenção particular a obras teóricas clássicas de filosofia moral, bioética e direito. Além disso, investigará jurisprudência e estatutos no Brasil e em outros países. O estudo baseia-se na premissa de que a questão dos direitos legais para os animais não é apenas uma questão de direito (jus) e biologia (natura), mas também um problema envolvendo ética e clivagens sociais nas quais abordagens inovadoras devem ser encontradas.

Esperamos que, ao interagir com bioética, empatia e justiça, este trabalho ajude a estabelecer novas fronteiras legais e éticas para a proteção animal, mostrando que precisamos de um sistema legal capaz de acomodar as vidas plurais em sua dimensão interespecífica.

2 O PARADIGMA DA EMPATIA E DA JUSTIÇA INTERESPÉCIES

Quando levado à justiça interespecíficas, a discussão sobre os direitos dos animais atinge um novo patamar. Este conceito, em termos simples, é exigir que todos os seres não humanos sejam incluídos tanto no âmbito das áreas morais de preocupação quanto no domínio legalmente protegido. O padrão antropocêntrico convencional de reflexão filosófica sobre a natureza e a sociedade foi rompido por este modo de pensamento. Reconhece-se que a vida não significa apenas humanos com um conjunto particular de características biológicas; ao contrário, a Vida em si, da qual existem tantas formas quanto há espécies sencientes e interesses por animal individual que diferem cada um em seu tipo, mas todos igualmente importantes como pontos ou focos.

Se nada mais for lembrado do argumento de Morin sobre empatia, deve ser este ponto: Empatia — a capacidade de compartilhar e sentir pelos sentimentos dos outros — tem tanto uma origem psicológica (uma que é genuinamente adquirida por todo animal senciente) e, portanto, implicações éticas. Necessariamente, do ponto de vista da bioética, torna-se um princípio/proposição orientadora de que não podemos ser indiferentes quando alguém sofre. A empatia é, como Morin (2005) observa, um dos pilares fundamentais da solidariedade planetária, na medida em que proporciona a

oportunidade para o homem reconhecer-se como parte de uma rede dependente de outros seres, incluindo todas as formas de vida (Morin 2005). Quando a lei estende a empatia aos animais, ela deixa de vê-los como objetos. Eles deixam de ser tratados como coisas e começam a entrar na esfera da obrigação moral.

O movimento para estender a justiça não é desconhecido. Assim como o aumento térmico na periferia tardia permitiu que escravos, mulheres e minorias entrassem naquela categoria adjetival chamada "seres humanos" — isso é resultado de atividades persistentes principalmente por africanos cuja duração tem sido historicamente medida em anos em vez de meses — assim também, embora não sejam atividades novas da experiência chinesa até os movimentos de liberdade britânicos hoje, um ataque aos direitos dos animais pode ser visto como apenas outra fase há muito prevista no processo de expansão da justiça. A história viu rebeliões de escravos e movimentos de libertação das mulheres expandirem as fronteiras da cidadania; com esta obrigação moral-social para com os animais (Berry), uma nova e importante fase para a paridade na história torna-se evidente.

A justiça interespecies têm sido buscada de várias maneiras. Embora talvez nove seres não humanos de diferentes formas e caracteres estejam diante de você, cada criatura tem sua própria função única a cumprir e lugar de vida a ocupar neste mundo onde caminhamos entre seres vivos, incluindo animais (Ivan Illich 1971). Francamente, os animais devem ser considerados como se tornando cidadãos. No entanto, autores como Donaldson e Kymlicka (2011) propõem uma maneira alternativa de avançar: em Zoopolis, eles defendem uma concepção política de cidadania animal onde os animais domesticados devem se tornar co-cidadãos junto com as pessoas e os selvagens serão "rosnadores territoriais, capitalizando seus territórios, mantendo pessoas e outros animais fora". Tal visão pretende integrar os animais em arranjos bem ordenados que respeitem tanto suas naturezas quanto seus interesses.

No entanto, na lei, a justiça interespecies enfrenta oposição, mas também conquistou vitórias significativas. O reconhecimento constitucional dos direitos da natureza no Equador (2008) e na Bolívia (2009) estabelece um marco histórico ao

conceder personalidade jurídica a entidades naturais — e assim às comunidades animais. Da mesma forma, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos em 2017 — um precedente para a justiça não antropocêntrica. Embora nesses casos os animais não humanos ainda não tenham sido diretamente destacados, o raciocínio que estende direitos a entidades além das pessoas em si aumenta a base da justiça interespecies.

No Brasil, embora a Constituição de 1988 não use explicitamente o termo "direitos dos animais", as proteções da fauna contra a crueldade (Art. 225, Sec. 1, VII) apontam para um significado que tem sido explorado, muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão da ADI 4983/CE, que declarou a vaquejada inconstitucional, é um exemplo que se encaixa bem nesse paradigma: o tribunal aceitou que práticas culturais não poderiam ser elevadas acima da proibição da crueldade, insinuando que a proteção dos animais tem uma dimensão ética que transcende até mesmo o interesse próprio humano. Embora o STF não tenha usado diretamente o termo "justiça interespecies", as razões que deu demonstram sua disposição em usar a bioética e a empatia como princípios de interpretação constitucional.

Outro aspecto essencial dessa mudança de paradigma é criticar o especismo, que Peter Singer (1975) colocou em circulação pela primeira vez. Isso acusa a discriminação com base na espécie como análoga ao racismo e ao sexismo. Portanto, a justiça interespecies quer construir um quadro normativo que nos permita nos livrar desse mal estrutural, partindo do reconhecimento de que o valor da vida não deve, universalmente falando, ser colocado nos humanos acima de outros lugares. Isso já pode ser visto em documentos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO (1978), embora não vincule constitucionalmente os estados, estabelece uma ética para os direitos dos animais em todo o mundo.

Por suas consequências práticas, a justiça interespecies recomenda o reexame das políticas públicas e dos costumes sociais. Por exemplo, o ensino ambiental deve incorporar o respeito aos animais como parte do dever ecológico de um cidadão; a produção agroindustrial deve ser revista para minimizar a dor do gado; e a pesquisa

científica deve buscar sempre que possível métodos alternativos à experimentação animal. Dessa forma, a empatia não é apenas um sentimento, mas também se torna um princípio orientador na formulação de políticas públicas e nos comportamentos dos estados. Todos os seres sencientes também são vistos em termos de seu efeito sobre os outros: os humanos não importam mais do que os animais ou plantas, e todos os animais importam igualmente uns para os outros.

Em suma, a justiça interespecies não se trata de corrigir erros entre humanos e animais; é o reconhecimento por parte do homem de que todas as formas de vida senciente existem por algum motivo e merecem consideração em seu próprio tipo. O desafio, portanto, exige "modelos normativos que reconciliem a complexidade das relações interespecies com a eficácia da proteção". Como Lemio Streck (2014) adverte aqui, a Lei não pode estar presa a categorias formais que a divorciem da realidade concreta. Aplique a mesma linha de pensamento aos animais e a compreensão é fácil - os seres humanos não são os únicos com direito a direitos. Isso constitui uma abertura histórica para sistemas legais humanos e inclusivos.

Pode-se dizer que "empatia e justiça interespecies" proporcionou um certo tipo de salto civilizacional: Ao reconhecer os animais como parte da comunidade moral e legal, a exploração na lógica é superada; inaugura-se um esquema de coexistência onde respeito, solidariedade e dignidade são compartilhados. Este ponto de vista também coloca em questão o próprio papel da lei, abrangendo não apenas sua função como instrumento para organizar a sociedade, mas seu valor em garantir a coexistência da vida entre todas as formas.

3 RESISTÊNCIAS CULTURAIS E SOCIAIS

O primeiro obstáculo que se interpõe no caminho da consolidação dos direitos dos animais é que barreiras culturais e sociais ainda prevalecem. Em muitos contextos, práticas baseadas em tradições centenárias fizeram com que a relação entre o homem e os animais seja o que é hoje. No Brasil, este ano, por exemplo, a "vaquejada" e o

rodeio são defendidos como expressões de identidade cultural. Mesmo quando envolvem sofrimento cruel para os animais, as pessoas dizem que devem ser considerados "parte do nosso patrimônio". Essa visão é apoiada por partes da sociedade que veem esses eventos não apenas como atividades recreativas, mas também como uma forma de patrimônio cultural.

Além disso, o fator religioso também desempenha um papel. Alguns rituais que envolvem sacrifício animal são protegidos sob a bandeira da liberdade religiosa, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 640 (2020). O problema que surge é de colisão entre direitos fundamentais. Por um lado, a proteção da fauna contra a crueldade (art. 225 CF/88); por outro, a liberdade de crença. Resolver esse conflito requer sensibilidade: sensibilidade para com os costumes dos outros; mas também coragem para rejeitar normativamente a violência.

Como aponta Singer (1975), essa resistência cultural tem suas origens no especismo. Essa é a noção de que a vida humana é absolutamente valiosa, mas as vidas animais ganham relevância apenas quando são úteis para as pessoas — um paradigma que é muito difícil de desconstruir. Está ligado não apenas a um tipo de estilo de vida costumeiro (o que você come, veste e faz no seu tempo de lazer), mas também como um símbolo totêmico de identidade social. Superá-lo exigirá um longo processo de educação ética e transformação social que vão além de qualquer tipo de sistema político.

4 PRESSÕES ECONÔMICAS E INTERESSES SETORIAIS

Se é um desafio em termos de cultura, então a dimensão econômica apresenta um desafio igualmente assustador. Para dar um exemplo, o setor agrícola no Brasil é uma das principais forças econômicas deste país. Ele produz uma parte substancial do PIB do Brasil e uma enorme quantidade para exportação.

Nesse contexto, qualquer proposta para reduzir métodos intensivos de criação de animais é recebida com objeções vindas de todos os setores da vida. Argumenta-se

com razão que mudar isso traria efeitos negativos para a economia e ameaçaria a segurança alimentar da humanidade.

Este não é apenas um problema para o Brasil. Em escala global, a indústria de carne e produtos de origem animal já possui bilhões e exerce considerável poder sobre as políticas públicas. Como Martha Nussbaum (2006) aponta, as estruturas econômicas que sustentam quase qualquer tipo de prosperidade exploram os animais. Mudar esse quadro significa reorientar fundamentalmente o que é produzido. Sistemas que são sustentáveis - como alimentos feitos de proteínas alternativas e métodos agrícolas desenvolvidos através da tecnologia de cultura de tecidos - precisam de desenvolvimento.

Outra área importante é a pesquisa científica em animais. Embora o desenvolvimento de métodos alternativos tenha reduzido o número de animais usados para experimentos, as indústrias farmacêutica e biomédica ainda dependem amplamente desse recurso. A pressão para inovar tecnologicamente muitas vezes excede as considerações éticas, mostrando como pode ser difícil harmonizar lucro, ciência e bioética.

A União Europeia tem proibido experimentos em animais em cosméticos desde 2013, o que mostra que é possível avançar nas normas sem tornar setores produtivos inteiros inviáveis. No entanto, essa mudança depende fundamentalmente de fortes pressões sociais, investimento em pesquisa e vontade política.

5 FRAGMENTAÇÃO LEGISLATIVA E LACUNAS JURÍDICAS

O terceiro grande desafio reside na própria estrutura do quadro normativo brasileiro. Embora existam disposições constitucionais e leis que proíbem a crueldade, a legislação de proteção animal é fragmentada e dispersa. Temos a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a Lei 14.064/2020, que aumenta as penas para maus-tratos a cães e gatos, e regulamentos estaduais e municipais com graus variados de rigor. Essa dispersão cria desigualdade de proteção e insegurança jurídica entre as regiões.

Além disso, a legislação existente rastreia insuficientemente os vários tipos de animais. Sob um conceito, "fauna", animais selvagens, domésticos e de produção são agrupados sem qualquer indicação de seu grau de proteção. Essa lacuna rotineiramente questiona a aplicação e interpretação da lei em favor de perspectivas utilitárias.

Falta a implementação de juristas e grupos para criar uma Lei Geral de Proteção Animal, que estabeleceria princípios, políticas e mecanismos institucionais como defensores públicos específicos. Desta forma, a lei poderia incluir o pensamento da teoria biocêntrica: senciência e dignidade animal, construídos em uma base comum para as regras.

6 PERSPECTIVAS DE INOVAÇÃO NORMATIVA E INSTITUCIONAL

A resistência contra isso tem sido apenas um trampolim para caminhos inovadores, como reconhecer animais e ecossistemas naturais como pessoas jurídicas, algo que já ocorre às vezes na Colômbia e na Argentina. Inspirado por esse ethos de personalidade jurídica, está atualmente ganhando alguma influência política de forma bastante aberta, não apenas para os animais, mas também para o próprio meio ambiente: animais que receberam direitos de personalidade podem comparecer ao tribunal representados por aqueles humanos que nomeamos ou então por detentores que assumem por conta própria.

Isso protege contra litígios futuros ou abusos de partes não animais e, pelo menos, fornece um mecanismo que lhes permite acesso à resolução de disputas dentro de algum tipo de jurisdição onde seus interesses provavelmente já são levados a sério - não importa o nível de apoio que um peticionário animal possa receber.

No Brasil, a ideia se espalhou, mas não foi concretizada. O precedente bem-sucedido estabelecido pelo orangotango Sandra (2014) na Argentina e pelo chimpanzé Cecília (2016) mostra que essa inovação pode funcionar. Outro exemplo é o caso do Rio Atrato na Colômbia. Muitas vezes ouvimos que a natureza pode ter direitos no tribunal de seus muitos defensores. Não são pessoas que acreditam que seus próprios

interesses vêm em primeiro lugar; eles servem apenas ao que parece mais justo e melhor para a própria vida natural.

Essas experiências são evidências de um ponto importante: é possível criar arranjos institucionais que protejam a vida não humana sob leis que funcionam, desde que os cidadãos realmente queiram que sejam mantidas.

Outra proposta inovadora é estabelecer um Provedor de Justiça Animal ou Escritório para os Direitos dos Animais. Dessa forma, acabaria com a dependência das ONGs, colocando legitimidade institucional por trás das demandas.

Finalmente, um pilar central da mudança reside na educação em bioética. Isso significa que os sistemas educacionais devem incluir conteúdo sobre animais, bem como tendências psicológicas humanas. Como Edgar Morin (2005) apontou, a educação de amanhã deve promover uma consciência do mundo como um todo e a integridade com outras espécies - não apenas com as pessoas.

7 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA E DO ATIVISMO SOCIAL

As lacunas no sistema jurídico tornaram o Judiciário um formador de tendências.

Embora a ADI 4983 do STF (Supremo Tribunal Federal) e sobre a proibição constitucional da crueldade contra a relutância cultural tenham demonstrado a necessidade de interpretação, o Laboratório de Pesquisa Colaborativa de Filosofia Oriental acolheu algumas dessas ideias de braços abertos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), que sentenciou, definiu assim limites mais claros e até regras sobre sentenças.

Como se não bastasse, hoje construímos uma jurisprudência que diz que os animais também são pessoas - um campo semântico que não deve ser obscurecido com críticas, mas sim elogiado como oportuno e imparcial em sua busca pela verdade.

Através da determinação de normas equivalentes em nosso discurso público, departamentos de desenvolvimento jurídico são criados como não existiam há trinta anos.

Junto à jurisprudência, o ativismo social exerce vasta influência. ONGs, coletivos e movimentos sociais continuam clamando por mudanças, tanto no campo político quanto no judicial.

A crescente popularidade do veganismo e do vegetarianismo, acompanhada por campanhas mundiais contra a crueldade, enfatizou calorosamente a força das pessoas.

Essa interação entre a sociedade e os tribunais confere uma qualidade transformadora que pode acelerar a reforma legislativa.

Além disso, o campo acadêmico tem se envolvido cada vez mais. O estabelecimento de centros de pesquisa em Direito dos Animais em várias universidades brasileiras é prova de que uma nova disciplina - que combina bioética, filosofia e direito - também passou a ser reconhecida.

Essa produção científica forma tanto a base para decisões judiciais nos tribunais quanto contribui para a formulação de políticas públicas em campos que estão interligados.

8 PROJEÇÕES FUTURAS: O DIREITO INTERESPÉCIES

O horizonte futuro que está se desdobrando, um sistema jurídico interespecífico está sendo moldado pela bioética e resoluções para uma justiça inclusiva de empatia. Conforme delineado neste modelo, o antropocentrismo é finalmente eliminado, e assim uma ordem normativa usando animais como sujeitos morais pode ser formulada.

Nossas perspectivas futuras incluem:

Reconhecimento legal dos animais como um requisito constitucional explícito para o desenvolvimento adicional de proteção, que pode ser incorporado em uma emenda constitucional. Os animais podem ser legalmente protegidos assim como as crianças (ver Anderson 2000).

Alinhar as metas de proteção animal com os objetivos de saúde pública, educação e meio ambiente, reconhecendo a interdependência das espécies.

Um sistema de incentivos para tecnologias sustentáveis em energia renovável, substituindo a exploração intensiva de recursos naturais por alternativas mais eficientes.

Discurso mundial e convenções para estabelecer tratados globais de direitos dos animais, equivalentes aos tratados de direitos humanos geralmente em vigor hoje.

De acordo com Lenio Streck, a lei não pode permanecer com "categorias anacrônicas", mas deve ser constantemente reinterpretada à luz da Constituição e das circunstâncias sociais (Streck 2014). Agora, este ditado aplicado aos animais significa: Abandonar a noção de que apenas os seres humanos são sujeitos de direito. Devemos criar uma lei digna da vida contemporânea.

Assim, o futuro pode ser uma nova ordem jurídica interespecífica, na qual não apenas os animais desfrutem de proteção instrumental, mas também fazem parte de uma comunidade moral e jurídica maior. Isso é ao mesmo tempo um apelo por ajuda para superar a resistência enraizada; mas também promete uma nova base - um pacto secular de dignidade compartilhada entre espécies ainda não nascidas precisa de decodificação para quem irá ler isso.

9 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, as descobertas de nossa investigação mostram que uma combinação de bioética, empatia e justiça nos oferece uma nova perspectiva sobre questões jurisprudenciais, que é a justiça interespecífica: compreender melhor os mecanismos potenciais de reparação ou compensação.

O desenvolvimento histórico dos seres humanos sempre foi marcado por camadas e mais camadas de exclusão: primeiro escravos, depois mulheres e minorias e povos colonizados. E agora a exclusão mais gritante de todas são os animais, degradados a meros objetos possuídos pelo homem. A bioética colocada no centro da discussão leva à clareza sobre uma exclusão que não deve mais ser suportada em uma rede que busca democracia, pluralismo e respeito pela dignidade humana.

Os fundamentos da proteção animal na bioética, conforme entendidos por escritores como Singer, Regan e Nussbaum, fornecem uma base teórica sólida para considerar os animais como sujeitos de status moral. A empatia, por sua vez, não é apenas um sentimento individual, mas constitui um princípio normativo que pode guiar decisões judiciais e políticas públicas, expandindo a esfera de efeito da justiça. Nesse sentido, o apelo por justiça interespecífica não é meramente uma proposição filosófica abstrata, mas se torna uma demanda real do momento. Tem sido racionalmente contemplado à luz de descobertas científicas sobre a sensibilidade dos animais e da crescente conscientização pública sobre o sofrimento animal.

A análise de novos horizontes normativos mostra que a transformação está começando a acontecer. A Constituição Federal Brasileira, ao proibir a crueldade contra os animais, prepara o terreno para desenvolvimentos mais radicais na interpretação dessa norma fundamental; o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça do Brasil apoiam esse movimento em direção a uma legislação mais humanitária como uma tendência de desenvolvimento (e a formação de paradigma na mente dos juízes); a experiência internacional, desde as constituições equatoriana/boliviana até o precedente judicial argentino e colombiano, também sonha que a inovação pode ser viável. Estes são bons exemplos para o Brasil prosseguir com sua Legislação Geral de Proteção Animal, e a proposta de atribuir personalidade jurídica aos animais e seus ecossistemas está agora seriamente na agenda, medidas que trariam muito mais eficácia em termos de efeito dissuasor, oferecendo ao mesmo tempo mais salvaguardas.

Mas, no entanto, há resistência cultural, profundamente marcada pelo especismo e pela violência tradicional, também dificultando a aceitação pública da mudança estrutural. Interesses econômicos na pecuária, entretenimento e experimentação científica pressionam os avanços legislativos. Às vezes, eles até significam algum tipo de atraso. Além disso, a fragmentação das normas tem minado a coerência da proteção, criando lacunas legais que apenas a jurisprudência e a luta social estão lentamente preenchendo.

Além disso, o futuro parece brilhante no geral. A sociedade civil está mobilizada; o veganismo está crescendo; ONGs trabalham para esses fins; a tarefa dos pesquisadores acadêmicos em Direito Animal fortalece a jurisprudência progressista. Tudo isso tem o potencial de mudar drasticamente o cenário. Ao mesmo tempo, o Direito é mais do que um mero reflexo da realidade social; é também um instrumento de mudança cultural. Empregar o Direito dessa forma pode dar origem a novos padrões de comportamento e valores éticos.

É aqui que a bioética brilha. Combinando biologia molecular, filosofia e direito, ela dá à dignidade humana uma nova leitura que rompe completamente as barreiras antropocêntricas. Juntamente com a empatia e a justiça interespecíficas, a bioética animal não apenas forma a base a partir da qual o Direito tradicional pode ser desmantelado, mas também sugere um novo caminho completo em que a própria vida é reconhecida como tendo valor inerente.

Consequentemente, a conclusão é inescapável: a criação de um Direito interespecífico não é apenas uma opção atraente, mas também essencial. Para trazer essa mudança, é necessário coragem daqueles nas instituições, buscando inovação no nível legislativo, e compromisso social. Mais do que qualquer outra coisa, no entanto, é preciso que cada pessoa perceba que a justiça não pode ser confinada dentro dos quatro cantos da humanidade, mas deve se espalhar para todos que são capazes de dor, prazer, sofrimento e existência.

O futuro do direito dependerá de sua capacidade de perceber que a vida é múltipla e toda vida merece respeito. A igualdade dos não-brancos é uma lei básica da natureza sem distinguir entre tipos de animais, uma abordagem que ajuda a promover a bioética, a empatia e, em última análise, a justiça. Se o direito brasileiro deseja desempenhar um papel ativo no processo histórico que isso representa para todas as espécies, então deve tomar a iniciativa.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-622/16 (Rio Atrato)**. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics: Bridge to the Future**. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1971.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: HarperCollins, 1975.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/CE**. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640/RJ**. Rel. Min. Edson Fachin, j. 2020.

SUPREMA CORTE DA ARGENTINA. **Caso "Sandra" (2014)**. Caso "Cecilia" (2016).

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 1978.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Danielle Bonella

Mestre em Direito Público – UNISC

(<https://orcid.org/0009-0006-3558-0836> • daniellebonella@gmail.com)

Contribuição: Escrita – Primeira redação

2 – Thiago Carrao Sturmer

Mestre em Gestão de Organizações Públicas – UFSM

<https://orcid.org/0000-0003-3482-3497> • tsturmer@gmail.com

Contribuição: Escrita- Primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

Bonella, D.; Sturmer, T. C. Bioética, empatia e justiça: novas fronteiras para os direitos dos animais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94922, 2025. DOI 10.5902/2316302494922. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994922>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global